



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Instituir Cadastro de
Empregadores que tenham submetido
trabalhadores a condições análogas à de
escravo, denominado **CEmEsc**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública Federal, Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, denominado CEmEsc.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser divulgado em sítio eletrônico disponível na internet de amplo acesso, contendo, entre outros, os nomes das pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, na forma do regulamento.

Art. 2º O cadastro estará disponível trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O dia 28 de janeiro é considerado o dia **Nacional de Combate ao Trabalho Escravo**, a data foi escolhida em homenagem aos auditores-fiscais do trabalho assassinados em Unaí-MG, quando investigavam denúncias na região.

Na próxima sexta-feira (10/3), a Câmara dos Deputados realizará sessão solene em homenagem ao dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo e ao dia Nacional do Auditor-Fiscal do Trabalho, para marcar essa data, propomos o presente projeto de Lei, que busca criar definitivamente o cadastro de empregadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a fim de inibir esse tipo de contratação, além disso, demonstraremos que a proposição tem fundamento na Constituição, na Lei e no Direito Internacional.

Nesse contexto, frisa-se que nos últimos dois anos, mais de 1.500 trabalhadores foram libertados, por estarem na condição análoga à de escravo. No âmbito da Administração Pública federal, há vários anos tenta-se institucionalizar pela via infralegal (portarias, por exemplo) essa lista dos empregadores, mas não se tem obtido sucesso, em razão de questionamentos na justiça, na última decisão, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu a liminar proferida no âmbito da Adin nº 5.209/DF, autorizando a divulgação da lista, mesmo assim, ainda não foi feita.

A elaboração e divulgação do cadastro encontram respaldo no princípio da publicidade, que decorre do direito à informação, de natureza fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, ao assegurar que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir do texto constitucional, surgiu a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Aliás, o projeto que ora apresento está em consonância com o próprio direito internacional, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Decreto 41.721/1957; a Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, promulgada pelo Decreto 58.822/1966; a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, promulgada pelo Decreto 58.563/1966, o qual também promulgou a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, de 1956; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 678/1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Percebe-se, dessa forma, que é imprescindível a criação do cadastro, pois coaduna-se com a Carta Magna e demais dispositivos, para combater de forma efetiva a opção de determinados setores empresariais, que ainda adotam a prática de trabalho escravo ou semelhante.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ